

Os limites da liberdade de expressão e a (des)necessidade de controle jurídico do discurso de ódio nas redes sociais: uma análise do caso Alexandre Frota vs. Jean Wyllys e os desafios no ambiente digital

The limits of freedom of expression and the (un)necessity of legal control over hate speech on social media: an analysis of the Alexandre Frota vs. Jean Wyllys case and the challenges in the digital space

Eduarda de Matos Prestes¹

Marcos Vinicius Silva Coelho²

Marina Teodoro³

Resumo

A liberdade de expressão e os limites do discurso de ódio nas redes sociais constituem tema central no debate jurídico contemporâneo. O presente trabalho analisa a (des)necessidade de controle jurídico dessas manifestações no contexto do Estado Democrático de Direito. O estudo tem como objetivo examinar até que ponto a intervenção estatal é legítima para coibir abusos sem comprometer a essência da liberdade de expressão. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial, bem como no estudo de caso envolvendo Alexandre Frota e Jean Wyllys. Inicialmente, investiga-se a evolução histórica da liberdade de expressão no Brasil e sua consolidação como direito fundamental na Constituição de 1988. Em seguida, examina-se o fenômeno do discurso de ódio no ambiente digital, suas características,

¹ Universidade Evangélica de Goiás - Curso de Direito – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9032-0265>

² Universidade Evangélica de Goiás - Curso de Direito – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5217-5769>

³ Universidade Evangélica de Goiás - Curso de Direito – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4001-2900>

impactos sociais e jurídicos, além de sua distinção em relação à liberdade de opinião. Os resultados evidenciam que o ambiente digital potencializa a disseminação de conteúdos ofensivos, exigindo respostas jurídicas proporcionais e eficazes. Verifica-se que o discurso de ódio não se encontra protegido constitucionalmente quando viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de terceiros. Conclui-se que o controle jurídico dessas manifestações é necessário, desde que realizado de forma posterior e proporcional, evitando práticas de censura prévia. Destaca-se, ainda, a importância da educação digital e da promoção de uma cultura de responsabilidade como instrumentos complementares para o fortalecimento de um ambiente democrático e respeitoso.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Redes sociais. Controle jurídico. Democracia.

Abstract

Freedom of expression and the limits of hate speech on social media constitute a central issue in contemporary legal debate. This study analyzes the (un)necessity of legal control over such expressions within the framework of the Democratic Rule of Law. The objective is to examine the extent to which state intervention is legitimate to curb abuses without compromising the essence of freedom of expression. To this end, the deductive method is adopted, based on bibliographic review, doctrinal and jurisprudential analysis, as well as a case study involving Alexandre Frota and Jean Wyllys. Initially, the historical development of freedom of expression in Brazil and its consolidation as a fundamental right in the 1988 Constitution are examined. Subsequently, the phenomenon of hate speech in the digital environment is analyzed, including its characteristics, social and legal impacts, and its distinction from freedom of opinion. The results show that the digital environment enhances the spread of offensive content, requiring proportional and effective legal responses. It is verified that hate speech is not constitutionally protected when it violates human dignity and the fundamental rights of others. It is concluded that legal control over such expressions is necessary, provided that it is applied in a subsequent and proportional manner, avoiding prior censorship. The importance of digital education and the promotion of a culture of responsibility is also highlighted as complementary instruments for strengthening a democratic and respectful environment.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Social media. Legal control. Democracy.

1. Introdução

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia do pluralismo de ideias e para a participação ativa dos cidadãos na vida pública. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como principais espaços de comunicação, surgem novos desafios relacionados aos limites desse direito, especialmente diante da crescente disseminação do discurso de ódio no ambiente virtual.

A relevância do presente estudo justifica-se pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro deve atuar diante dessas novas dinâmicas comunicacionais, de modo a proteger a dignidade da pessoa humana sem comprometer a liberdade de manifestação do pensamento. O debate torna-se ainda mais complexo ao considerar o histórico brasileiro de censura e as constantes tensões entre liberdade e controle no contexto democrático.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em investigar até que ponto o controle jurídico do discurso de ódio nas redes sociais é necessário e legítimo, sem que se configure violação à liberdade de expressão. Parte-se da hipótese de que a intervenção estatal é admissível quando destinada à proteção de direitos fundamentais, desde que realizada de forma proporcional e sem implicar censura prévia.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os limites da liberdade de expressão no contexto das redes sociais, com enfoque na (des)necessidade de controle jurídico do discurso de ódio. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica e constitucional da liberdade de expressão no Brasil, compreender as características e impactos do discurso de ódio no ambiente digital, e analisar o posicionamento do Poder Judiciário diante dessas questões, com destaque para o estudo de caso envolvendo Alexandre Frota e Jean Wyllys.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial, além do exame de caso concreto, a fim de compreender a aplicação prática dos conceitos estudados.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda a liberdade de expressão sob uma perspectiva histórica e constitucional; o segundo analisa o discurso de ódio nas redes sociais e seus impactos; e o terceiro discute os desafios contemporâneos do controle jurídico no ambiente digital, com foco na necessidade de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

2. Revisão da Literatura

A revisão da literatura deste estudo fundamenta-se em doutrinas constitucionais, teorias dos direitos fundamentais e pesquisas relacionadas à liberdade de expressão, discurso de ódio e comunicação digital. Inicialmente, analisa-se a evolução histórica da liberdade de expressão no Brasil, especialmente sua consolidação após a Constituição Federal de 1988, com base em autores como Luís Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet e Jürgen Habermas.

Também são discutidos os limites da liberdade de expressão à luz da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais, utilizando a teoria da ponderação de Robert Alexy. O estudo aborda ainda o conceito de discurso de ódio no ambiente digital, suas características, impactos sociais e jurídicos, bem como a influência das redes sociais na ampliação da polarização e da disseminação de conteúdos ofensivos.

Além da doutrina nacional, a pesquisa utiliza fundamentos do direito internacional dos direitos humanos, decisões do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências relacionadas à responsabilização por manifestações discriminatórias e abusivas no ambiente virtual.

3. Metodologia

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo, sendo desenvolvida por meio do método dedutivo. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com análise de livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos relacionados ao tema da liberdade de expressão e do discurso de ódio nas redes sociais.

Como procedimento metodológico complementar, realizou-se estudo de caso envolvendo Alexandre Frota e Jean Wyllys, com o objetivo de compreender a aplicação prática dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital e a atuação do Poder Judiciário diante de manifestações ofensivas nas redes sociais.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, buscando identificar os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da necessidade de controle jurídico do discurso de ódio, observando-se os princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e preservação do Estado Democrático de Direito.

4. Resultados e Discussão

Os resultados da pesquisa demonstram que o ambiente digital potencializa significativamente a disseminação de discursos ofensivos, discriminatórios e desinformativos, ampliando os impactos sociais das manifestações realizadas nas redes sociais. Verificou-se que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa humana e nos demais direitos fundamentais.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que o discurso de ódio não recebe proteção constitucional quando promove discriminação, inferiorização ou violência contra indivíduos e grupos vulneráveis. Observou-se ainda que o Poder Judiciário brasileiro tem adotado posicionamento favorável à responsabilização posterior de práticas abusivas no ambiente digital, evitando, contudo, mecanismos de censura prévia.

O estudo do caso Alexandre Frota vs. Jean Wyllys demonstrou que manifestações ofensivas e desinformativas nas redes sociais podem gerar responsabilização jurídica, especialmente quando atingem a honra, a dignidade e a integridade moral das vítimas. Além disso, constatou-se a crescente necessidade de atuação equilibrada das plataformas digitais e do Estado na moderação de conteúdos, buscando conciliar liberdade e responsabilidade.

Por fim, verificou-se que o enfrentamento do discurso de ódio não depende exclusivamente da atuação jurídica, sendo igualmente necessária a promoção da educação digital, do pensamento crítico e de uma cultura de respeito e responsabilidade no uso das redes sociais.

CAPÍTULO 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E SOCIAIS DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo será avaliado o desenvolvimento histórico e constitucional da liberdade de expressão no Brasil, destacando seus fundamentos teóricos, sua evolução ao longo dos diferentes regimes políticos e sua consolidação no texto democrático de 1988. A liberdade de expressão será abordada como um direito fundamental essencial à formação da cidadania e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, com especial atenção à sua relação com a dignidade da pessoa humana e aos limites que o próprio ordenamento jurídico estabelece para seu exercício. Serão examinados, ainda, os marcos históricos que precederam a Constituição de 1988, o processo de consolidação desse direito no contexto democrático e as discussões contemporâneas acerca de seus limites e dimensões sociais.

1.1 A liberdade de expressão no Brasil: trajetória histórica antes da Constituição constitucional democrático de 1988 e sua (re)definição no texto

Ao longo da história do Brasil, a liberdade de expressão se firmou como uma conquista difícil, resultado de um processo cheio de desafios e transformações sociais e políticas. Cada Constituição que tivemos não representou apenas um conjunto de regras, mas um reflexo do momento vivido pela sociedade e do quanto ela avançava na compreensão do valor da palavra livre. A consolidação desse direito sempre esteve ligada à própria construção da democracia, já que não existe cidadania plena sem a possibilidade de falar, questionar e ouvir. Mais do que um princípio jurídico, a liberdade de expressão é fruto da resistência e da coragem de quem acredita que um país mais justo e participativo só é possível quando a voz do povo é respeitada e protegida.

A liberdade de expressão é essencial para qualquer país que se pretenda democrático, pois permite que as pessoas se manifestem livremente e fortalece a diversidade de ideias na política.

No Brasil, a história desse direito é marcada por momentos de muita censura e restrição, refletindo os altos e baixos entre governos autoritários e democráticos. Mesmo antes da Constituição de 1988, o caminho foi de progresso e retrocesso, mostrando que a liberdade de expressão sempre dependeu do contexto político de cada época.

Além de servir como instrumento de participação política, a liberdade de expressão representa componente indispensável para a realização pessoal e intelectual do indivíduo, permitindo a afirmação da identidade e a contribuição para o desenvolvimento coletivo. Trata-se de elemento central da convivência democrática, por assegurar o pluralismo e a circulação de ideias (BOBBIO, 1992; DWORKIN, 1977).

Praticamente não havia liberdade de expressão durante o período colonial. A circulação de ideias vistas como subversivas era controlada de forma rigorosa pela Coroa portuguesa. A publicação de materiais impressos, ainda sob rígido controle do Estado, só se tornou viável com a chegada da Família Real em 1808 e a criação da Imprensa Régia. A primeira previsão de liberdade de expressão foi estabelecida pela Constituição Imperial de 1824, porém condicionada à moral e à religião, o que permitia a censura e punições severas àqueles que desrespeitassem os valores predominantes.

Com o golpe militar de 1964, a liberdade de expressão, um dos pilares da democracia, passou a ser severamente limitada. O governo buscava silenciar vozes contrárias e controlar a opinião pública, instaurando um sistema de censura que atingia desde a imprensa até

manifestações artísticas. Órgãos como o DOPS e o SNI atuavam como instrumentos de vigilância e repressão, enquanto o medo contribuiu para a disseminação da autocensura. Esse contexto evidencia a supressão de direitos fundamentais em períodos autoritários (BARROSO, 2018).

Esse período deixou cicatrizes profundas no país e contribuiu para uma cultura de medo e de pouca tolerância à divergência, algo que ainda reflete na forma como os brasileiros encaram a liberdade de expressão e a participação política. Foi um tempo que mostrou o quanto o silêncio imposto enfraquece a democracia e o quanto é importante defender o direito de se expressar livremente.

Quando o Brasil se tornou uma República, a nova Constituição de 1891, inspirada nas ideias de liberdade dos Estados Unidos, teoricamente ampliou a liberdade de expressão. No entanto, na prática, essa liberdade continuou vulnerável a governos autoritários.

A situação piorou muito durante o Estado Novo (de 1937 a 1945), com jornais sendo fechados e intelectuais perseguidos. O mesmo aconteceu durante o regime militar, a partir de 1964, que usou leis como o Ato Institucional nº 5, de 1968, para justificar a censura prévia e o controle da informação. Esse foi um dos períodos mais repressivos para a comunicação no Brasil (BARROSO, 2018).

Nesse contexto republicano, é importante destacar que a imprensa começou a se consolidar como um verdadeiro poder social, ainda que enfrentando inúmeras restrições. O jornalismo se tornava um espaço de resistência, mesmo diante das tentativas de controle e manipulação política. Essa tensão entre Estado e imprensa seria uma constante ao longo da história brasileira, influenciando diretamente a construção das liberdades civis.

Contudo, mesmo diante da repressão, a chama da liberdade de expressão persistia, encontrando caminhos inesperados. Nesse período, veículos como o jornal O Pasquim emergiram como vozes corajosas, um símbolo potente de resistência cultural e política. Intelectuais, artistas e jornalistas, impulsionados pela urgência de manter viva a crítica, dedicaram-se a conceber estratégias engenhosas para contornar os implacáveis muros da censura. Assim, a arte, o teatro e a rica Música Popular Brasileira (MPB), com suas entrelinhas e metáforas, transformaram-se em poderosos veículos de contestação. Embora sutil, a crítica veiculada por esses meios era profunda, demonstrando a resistência do espírito humano e como a própria expressão se reinventa e busca novos horizontes, mesmo em contextos de repressão mais intensa (BARROSO, 2018).

A superação do regime autoritário e a promulgação da Constituição de 1988 marcaram uma autêntica refundação da democracia. A liberdade de expressão foi elevada a direito

fundamental pela Constituição, sendo essencial para a proteção da dignidade humana e para a construção do debate público. O direito de manifestar pensamentos e de livre expressão é garantido pelo artigo 5º, incisos IV e IX, proibindo o anonimato e qualquer tipo de censura prévia. O artigo 220 estabelece que a liberdade de informação jornalística não pode ser limitada por nenhuma lei (BRASIL, 1988).

Esse processo de transição democrática foi acompanhado de um intenso debate público sobre os limites entre liberdade e responsabilidade. A sociedade civil organizada, as universidades e a imprensa desempenharam papel crucial na formação de uma consciência coletiva voltada à valorização dos direitos humanos e da comunicação livre. A consolidação dessa cultura jurídica foi fundamental para que o texto constitucional de 1988 representasse um verdadeiro pacto social contra a censura e a favor da transparência.

A redemocratização representou não apenas uma mudança institucional, mas também simbólica, na qual a liberdade de expressão tornou-se instrumento essencial de reconstrução da memória e da verdade sobre os abusos cometidos durante o regime militar. A criação da Comissão Nacional da Verdade e o fortalecimento de entidades jornalísticas independentes simbolizam esse movimento de resistência e reparação histórica.

A liberdade de expressão é a alma da democracia. Para Alexandre de Moraes, ela é fundamental para que o cidadão possa fiscalizar o governo e realmente fazer parte da política. É o que permite debates abertos e a livre troca de ideias, tornando a participação de todos eficaz. Já Luís Roberto Barroso vê essa liberdade como a garantia de que todas as opiniões serão ouvidas, o que fortalece a democracia. É ela que permite que as ideias sejam expostas, criticadas e aprimoradas no calor da discussão pública.

A dolorosa experiência da censura militar deixou uma marca profunda, ajudando a formar nossa consciência democrática. Por conta disso, a sociedade brasileira passou a valorizar a transparência e o acesso à informação como princípios essenciais. Hoje, a liberdade de expressão é compreendida como um bem público indispensável, uma ferramenta de defesa e participação fundamental para todo cidadão.

A partir de 1988, o Brasil estabeleceu uma cultura de proteção à liberdade de comunicação. Entretanto, ainda há obstáculos a serem superados para equilibrar a livre expressão com outros direitos essenciais, como a honra, a imagem e a igualdade. Essa tensão entre liberdade e responsabilidade continua sendo o foco do debate constitucional atual.

Sem dúvida, o nosso caminho histórico mostra que a liberdade de expressão no Brasil não foi um presente, mas uma conquista obtida com muito esforço e resistência. Desde a censura da época colonial até a dura repressão militar, o povo brasileiro lutou e resistiu. O

resultado dessa persistência é um legado de valorização à nossa própria voz e à força essencial da crítica. Essa conquista se reflete hoje nas garantias da Constituição Federal e na atuação indispensável de uma imprensa livre.

A Constituição Federal de 1988 não apenas inclui, mas consagrou a liberdade de expressão, elevando-a à condição de valor fundamental que sustenta a própria estrutura da democracia brasileira. Entretanto, é importante destacar que a concretização desse direito depende do seu exercício responsável. A palavra, quando usada com consciência, tem o potencial de se transformar em instrumento de educação e mudança social. É nesse ponto que se revela a importância do diálogo: a capacidade de ouvir o outro é tão essencial quanto poder falar. Essa compreensão fortalece a convivência democrática e impede que a liberdade seja deturpada, convertendo-se em ferramenta de opressão.

De acordo com Canotilho (2003) e Habermas (2003), uma democracia só se mantém viva quando a esfera pública se baseia no diálogo racional e na livre troca de argumentos. Assim, a liberdade de expressão vai além do direito de falar, mas também envolve o dever de ouvir, compreender e respeitar as diferenças, o que reforça o ideal de uma sociedade mais inclusiva e participativa.

1.2 A consolidação da liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito pós-Constituição de 1988

Com a Constituição de 1988, a liberdade de expressão tornou-se um dos pilares da democracia, sendo vista de forma ampla e completa. Ela não é apenas um direito individual, mas também uma garantia essencial para que a democracia funcione e a diversidade política seja preservada.

O trauma da censura durante a ditadura reforçou a percepção de que a liberdade de expressão é condição indispensável ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a repressão estatal vivenciada no período autoritário exige a garantia de um espaço público plural e livre de interferências, como evidenciado no julgamento da ADPF 130/DF (BRASIL, 2009).

Por isso, o constitucionalismo contemporâneo, inspirado em autores como John Rawls e Jürgen Habermas, enfatiza a importância da 'razão pública', ou seja, de um debate livre e informado, no qual todos possam contribuir para o bem comum. Nesse cenário, a liberdade de expressão não é apenas uma prerrogativa individual, mas uma condição estrutural para o exercício dos demais direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que os direitos essenciais devem ser lidos através da lente da dignidade humana — nosso valor máximo.

Dessa forma, a liberdade de expressão é o que nos permite ser verdadeiramente livres, pensar por conta própria e escolher nossos próprios caminhos. Ao compartilhar opiniões e fazer críticas reafirmamos nossa dignidade e nosso papel como cidadãos conscientes. Assim, a liberdade de expressão tem uma dimensão pessoal, que funciona como a engrenagem da democracia (HABERMAS, 2003).

A superação do período autoritário contribuiu para o fortalecimento das instituições democráticas e para a valorização da liberdade de expressão como instrumento de controle do poder. Nesse contexto, a atuação da imprensa assume papel relevante na fiscalização estatal e na consolidação da cultura democrática, evidenciando que a liberdade de expressão ultrapassa o direito de manifestação, assumindo também uma função de controle social (BARROSO, 2018).

A imprensa, junto das instituições civis e da educação pública, passou a atuar como agente de reconstrução da memória coletiva. O papel educativo dos meios de comunicação é fundamental para que as novas gerações entendam a importância histórica da liberdade e reconheçam os perigos do autoritarismo. Por isso, fortalecer uma cultura cívica baseada no diálogo e na ética da comunicação se torna uma das tarefas centrais da democracia brasileira.

Robert Alexy sustenta que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, atuando como mandados de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Em situações de conflito, como entre a liberdade de expressão e o direito à honra, aplica-se a técnica da ponderação, com o objetivo de preservar, na maior medida possível, ambos os direitos (ALEXY, 2002).

Ao aplicar a ponderação, o STF vem reafirmando a importância de se evitar qualquer tipo de censura prévia, especialmente à luz das experiências autoritárias vividas no passado. O Tribunal tem reafirmado que a proteção da livre manifestação de ideias é o antídoto mais eficaz contra a repetição de práticas de silenciamento institucional.

A ADPF 130/DF representou um marco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a não recepção da antiga Lei de Imprensa. Na ocasião, o Tribunal reafirmou a centralidade da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, estabelecendo que eventuais abusos devem ser responsabilizados posteriormente, sendo vedada qualquer forma de censura prévia. Assim, consolidou-se o entendimento de que o Estado não pode interferir previamente no conteúdo das manifestações, devendo ser assegurado o livre debate de ideias (BRASIL, 2009).

Essa decisão simboliza o rompimento definitivo com o legado autoritário. Ao invalidar a Lei de Imprensa herdada da ditadura, o STF reafirmou o compromisso da nova ordem constitucional com a pluralidade, a crítica e a transparência.

Para Barroso (2018), a liberdade de expressão exerce diferentes funções na ordem democrática. Em sua dimensão individual, assegura a autonomia e o desenvolvimento pessoal; na dimensão política, possibilita a participação dos cidadãos e o controle social sobre o poder; e, na dimensão social, promove o pluralismo de ideias e a tolerância. Em conjunto, essas funções evidenciam que a liberdade de expressão é indispensável tanto para o desenvolvimento individual quanto para a vida em sociedade.

Dessa forma, o exercício da liberdade de expressão deve ser visto como instrumento de transformação social e reparação histórica. Ao garantir o direito à palavra, o Estado reconhece a importância da voz daqueles que foram silenciados por décadas de autoritarismo.

Segundo Flávia Piovesan, a defesa da liberdade de expressão precisa ser vista como uma questão de alcance mundial. Não é apenas uma questão local, pois este direito já está profundamente enraizado em importantes documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esses textos reconhecem a liberdade de expressão como um patrimônio global e um direito de todos os seres humanos. Eles só admitem que esse direito seja limitado para proteger a ordem pública ou os direitos de outras pessoas. Essa visão reforça a ideia de que a liberdade, responsabilidade e a igualdade dependem uma da outra para existir. (PIOVESAN, 2021)

Soares e Fachin nos alertam que o discurso de ódio é um dos maiores e mais urgentes problemas da nossa época. O debate público precisa, sim, ser diverso, mas ele não pode ser um palco para espalhar discriminação ou violência. Para que a liberdade de expressão seja forte de verdade, o desafio é encontrar o ponto de equilíbrio entre proteger o direito de falar e, ao mesmo tempo, preservar a dignidade humana de todas as pessoas.

Com tudo isso, a liberdade de expressão, depois de 1988, assumiu um papel duplo em nossa sociedade: Ela, ao mesmo tempo, assegura o nosso direito de criticar e contestar e funciona como um freio contra qualquer abuso ou opressão. Essa liberdade se firmou como um pilar da nossa democracia justamente porque a lei e a justiça buscam esse equilíbrio: garantir o direito de falar ao lado do dever de respeitar, mantendo assim a convivência em harmonia.

Na contemporaneidade, a liberdade de expressão enfrenta novos desafios trazidos pela era digital. As redes sociais se tornaram espaços de visibilidade e empoderamento, mas

também de conflito e desinformação. Esse fenômeno exige uma reflexão ética sobre o impacto das palavras e das narrativas que circulam nesses ambientes.

O exercício da liberdade de expressão precisa estar sempre acompanhado do compromisso com a verdade e do respeito à dignidade humana, pois é a responsabilidade que dá legitimidade ao discurso em uma sociedade plural. Por isso, o desafio do século XXI é encontrar um equilíbrio entre a liberdade de falar e a capacidade de ouvir de forma respeitosa. O ambiente digital evidencia a necessidade de novas formas de regulação da comunicação. A velocidade da informação, o anonimato e os algoritmos de recomendação contribuem para a formação de bolhas informacionais e para o aumento da polarização. Nesse contexto, a liberdade no ambiente digital deve ser acompanhada de responsabilidade coletiva, sendo a educação midiática e o pensamento crítico instrumentos essenciais para a participação cidadã (CASTELLS, 2007)

1.3 Dimensão social da liberdade de expressão e seus limites à luz do direito brasileiro e internacional

A liberdade de expressão possui um lado social que vai muito além do indivíduo e beneficia toda a comunidade. Ela funciona como um verdadeiro motor, capaz de enriquecer nosso diálogo e a forma como participamos da sociedade. Essa dimensão social se revela principalmente na maneira como o discurso público pode moldar comportamentos e influenciar percepções coletivas. Por isso, o direito de se expressar não é neutro, ele traz consigo implicações éticas, políticas e culturais. Em uma sociedade democrática, usar a fala de forma responsável significa promover inclusão, tolerância e respeito à diversidade.

Contudo, a explosão de novas formas de comunicação, principalmente nas redes sociais, trouxe grandes desafios. A velocidade e o alcance das plataformas digitais turbinaram as vantagens da livre expressão, mas também multiplicaram os riscos de espalharmos discursos que são prejudiciais ou discriminatórios.

Os especialistas concordam que a liberdade de expressão não é ilimitada. Sarlet explica que, quando usada para violar a dignidade de outras pessoas, ela perde sua proteção constitucional. Isso significa que o governo não deve censurar as pessoas antes que elas falem, mas pode e deve responsabilizar aqueles que ultrapassam os limites da convivência democrática.

O governo deve garantir que todo mundo debata e pense diferente. O problema é quando o ódio e o preconceito querem se passar por liberdade.

Para combater o discurso discriminatório, não podemos proibir a fala antes. A gente deixa falar, mas se a pessoa ultrapassar o limite, ela é punida depois, conforme a lei e de forma justa.

A liberdade de expressão possui reconhecimento em âmbito internacional, sendo reiteradamente afirmada em decisões paradigmáticas de tribunais internacionais. No caso *Handyside v. United Kingdom*, a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu que a liberdade de expressão protege inclusive ideias que possam chocar, ofender ou perturbar, sendo essencial ao pluralismo democrático. Por outro lado, no caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou a importância desse direito para a democracia, admitindo, contudo, a possibilidade de restrições legítimas destinadas à proteção da honra e da dignidade das pessoas.

No Brasil, esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424/RS (caso *Ellwanger*), no qual se firmou a compreensão de que manifestações de caráter racista não estão protegidas pela liberdade de expressão, por violar a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Assim, restou estabelecido que o discurso de ódio não é passível de proteção constitucional (BRASIL, 2003).

Durante a Ditadura Militar, o discurso de “segurança nacional” foi utilizado como fundamento para restringir a liberdade de expressão e silenciar críticas ao regime, frequentemente classificadas como ameaças à ordem. Nesse contexto, a censura atingiu não apenas manifestações políticas, mas também expressões individuais e culturais, evidenciando que a ausência de limites claros entre liberdade e restrição pode favorecer práticas autoritárias e violações de direitos fundamentais (BARROSO, 2018).

A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico reforça a compreensão de que a liberdade de expressão deve coexistir com os princípios da democracia e da proteção de grupos vulneráveis, não podendo ser utilizada para legitimar práticas que violem direitos fundamentais (PIOVESAN, 2021).

A herança do período autoritário evidência que a censura institucionalizada deixou cicatrizes profundas na cultura cívica brasileira. Observa-se que parte da sociedade desenvolveu uma desconfiança em relação à palavra pública, marcada pelo receio de represálias ou deslegitimação. O desafio contemporâneo reside, portanto, na reeducação para o debate democrático: fortalecer o diálogo aberto e responsável, estimulando o pensamento crítico e, simultaneamente, evitando a reedição dos vícios do autoritarismo.

Robert Alexy sustenta que qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, o qual se desdobra nas máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse contexto, o Poder Público deve adotar medidas que promovam o equilíbrio entre os direitos em conflito, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência na proteção dos direitos fundamentais (ALEXY, 2002).

A aplicação desses princípios é particularmente importante no Brasil, onde ainda há resquícios da cultura de vigilância e controle herdada da ditadura. A proteção jurídica da liberdade de expressão deve ser acompanhada de políticas de educação midiática, promovendo o uso ético da informação e o respeito aos direitos humanos.

A teoria de Alexy demonstra que a solução de conflitos entre direitos fundamentais exige um exercício de ponderação, no qual se busca o equilíbrio entre valores como liberdade e dignidade. No contexto brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem refletido esse entendimento ao reconhecer que os direitos fundamentais não são absolutos, devendo ser harmonizados no caso concreto. O desafio consiste em assegurar que a proteção contra abusos não se converta em mecanismo de restrição indevida, preservando a essência democrática da liberdade de expressão (ALEXY, 2002; BRASIL, 2009).

É inegável que as redes sociais se estabeleceram como o principal palco para o exercício e a disputa da liberdade de expressão na sociedade contemporânea. Elas democratizaram o debate público, tornando-o acessível a um número sem precedentes de indivíduos. Contudo, essa mesma plataforma potencializou a propagação de discursos de ódio e de desinformação.

A ausência de normas éticas consolidadas, somada à facilidade do anonimato, elevam o risco de violações à dignidade humana. Portanto, a questão central reside na necessidade de um controle jurídico que seja equilibrado: capaz de coibir os abusos evidentes sem comprometer ou cercear o direito fundamental à comunicação e à livre manifestação do pensamento.

Em um país cuja história recente foi marcada pela censura estatal, o fenômeno da desinformação representa uma nova forma de ameaça à democracia. Enquanto o autoritarismo do passado impunha o silêncio, as fakes news atuais distorcem a verdade e corroem a confiança nas instituições. Em ambos os casos, a sociedade é privada de um debate público saudável.

A dimensão social da liberdade de expressão impõe o desafio de conciliar a autonomia individual com a proteção da ordem jurídica e social. No Estado Democrático de Direito, a

liberdade não se caracteriza pela ausência de limites, mas pela possibilidade de convivência pautada no respeito e na igualdade. Nesse sentido, o exercício do direito à manifestação deve ser harmonizado com a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento central da ordem constitucional (SARLET, 2021).

A experiência histórica brasileira evidencia que a liberdade de expressão constitui uma conquista fundamental do processo democrático, que demanda constante proteção. A superação do regime autoritário e a consolidação da democracia demonstram que o exercício responsável da liberdade de manifestação representa instrumento essencial de participação social e de transformação da realidade. (BARROSO, 2018)

O período autoritário do nosso passado deve ser um alerta constante. Ele nos lembra que, na democracia atual, jamais podemos permitir que o silêncio e a censura voltem a ser impostos. Portanto, defender a liberdade de expressão é também defender o próprio sentido de humanidade que nos torna cidadãos. Quando as vozes são silenciadas, não se perdem apenas opiniões, mas também a oportunidade de aprendizado coletivo e crescimento moral. É no encontro de ideias divergentes que a sociedade consegue encontrar soluções criativas e construir o consenso necessário para fortalecer a democracia.

CAPÍTULO 2 DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: CARACTERÍSTICAS E REPERCUSSÕES

O presente capítulo tem como objetivo analisar o fenômeno do discurso de ódio no ambiente digital, especialmente no contexto das redes sociais, onde a circulação de informações ocorre de forma rápida, ampliada e, muitas vezes, descontrolada. Busca-se compreender como a dinâmica comunicacional contemporânea tem favorecido a propagação de manifestações ofensivas, discriminatórias e potencialmente danosas, distinguindo-as da liberdade de opinião, elemento indispensável ao regime democrático, mas que encontra limites quando colide com a dignidade humana e com direitos fundamentais de terceiros.

Além de estabelecer conceitos e características essenciais, o capítulo discute os impactos sociais e jurídicos decorrentes do discurso de ódio, considerando o papel do Estado, das plataformas digitais e da sociedade na contenção dessas práticas. Por fim, apresenta-se a análise do caso Alexandre Frota vs. Jean Wyllys, cuja repercussão exemplifica de maneira concreta os desafios do direito diante de manifestações ilícitas no ambiente digital, ilustrando como os tribunais vêm se posicionando quanto à responsabilização por condutas ofensivas na internet.

2.1 Conceito, características e distinção entre discurso de ódio e liberdade de opinião

A expansão das redes sociais transformou significativamente as formas de interação, expressão e construção de identidades coletivas. Se antes o debate público se concentrava em meios tradicionais, como jornais, televisão e instituições políticas, atualmente ele se desloca para plataformas digitais marcadas pela velocidade, pela impulsividade e pela redução da mediação institucional. Nesse contexto, torna-se essencial compreender a distinção entre a liberdade de opinião, elemento estruturante da democracia, e o discurso de ódio, que representa ameaça à dignidade humana e ao próprio funcionamento do espaço público (CASTELLS, 2007).

A liberdade de expressão é reconhecida pela doutrina constitucional como um dos pilares do Estado Democrático (BARROSO, 2018; SARLET, 2021). Ela garante a circulação de ideias, permite o debate crítico e viabiliza a construção da opinião pública. Contudo, essa liberdade não é absoluta. A própria lógica dos direitos fundamentais exige que seu exercício seja compatível com outros valores igualmente relevantes, como a dignidade, a igualdade e a proteção da honra. O constitucionalismo contemporâneo deixa claro que não existe um direito individual que possa ser exercido de modo ilimitado, especialmente quando produz danos concretos ou simbólicos a terceiros.

Essa compreensão dialoga com abordagens internacionais em direitos humanos, que reforçam a necessidade de impedir que manifestações discriminatórias se escondam sob o rótulo de opiniões legítimas. O alvo da proteção jurídica é sempre o debate democrático, não a agressão, o ataque à integridade moral ou a incitação ao ódio racial, religioso, sexual ou político.

Nesse ponto, é fundamental distinguir a manifestação de opinião, ainda que contundente, do discurso de ódio. As opiniões e críticas integram o pluralismo democrático, podendo gerar desconforto ou controvérsia. O discurso de ódio, por sua vez, ultrapassa o campo das ideias e atinge a dignidade de indivíduos ou grupos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, ao promover inferiorização, desumanização ou incitação à violência (MEYER-PFLUG, 2009).

O ambiente digital acentua essa distinção, ao estruturar formas de comunicação marcadas pela velocidade e pela impulsividade, nas quais os usuários frequentemente reagem sem reflexão, influenciados pela lógica algorítmica do engajamento. O anonimato relativo e a ausência de mediações sociais tradicionais favorecem a radicalização, contribuindo para a

normalização de comportamentos ofensivos e dificultando a delimitação entre crítica legítima e discurso discriminatório (CASTELLS, 2007).

Além disso, a arquitetura das plataformas privilegia conteúdos que despertem emoções fortes, como indignação, raiva e escândalo, características que costumam acompanhar manifestações de ódio. Quando discursos hostis geram curtidas, compartilhamentos e comentários, acabam recebendo ainda mais visibilidade, criando um ciclo de amplificação que intensifica seus efeitos, em razão da lógica das redes digitais, que tende a potencializar conteúdos com maior capacidade de engajamento e impacto social (CASTELLS, 2007).

Assim, a distinção entre liberdade e discurso de ódio não é apenas teórica: ela se torna evidente quando analisamos o impacto concreto das manifestações digitais sobre a vida das pessoas e sobre a qualidade do debate público.

2.2 Impactos sociais e jurídicos do discurso de ódio no ambiente digital

O discurso de ódio nas redes sociais produz efeitos que ultrapassam o universo das palavras. Seus impactos são reais, tanto no plano individual quanto coletivo, e exigem respostas jurídicas capazes de proteger os direitos fundamentais sem comprometer o pluralismo democrático.

No plano social, a disseminação de ódio atinge, sobretudo, grupos historicamente marginalizados. Mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+, imigrantes e minorias religiosas são frequentemente alvos de ataques que buscam reduzir sua humanidade ou deslegitimar sua presença no espaço público. Esses discursos geram medo, retração social e silenciamento. Quando alguém deixa de se expressar por receio de violência simbólica, toda a sociedade perde, o debate público se empobrece, e a democracia se torna menos plural, uma vez que o discurso de ódio compromete a inclusão e a igualdade necessárias ao funcionamento democrático (SARMENTO, 2004; WALDRON, 2012).

Os efeitos também se manifestam na saúde emocional das vítimas, que podem sofrer ansiedade, estresse, isolamento e queda de autoestima. Em casos extremos, a violência simbólica se conecta com a violência física, estimulando comportamentos agressivos na vida offline.

Do ponto de vista coletivo, o discurso de ódio contribui para o aumento da polarização e da intolerância. Plataformas digitais transformam divergências legítimas em conflitos identitários, dificultando a construção de consensos sociais mínimos. A esfera pública, que

deveria ser um espaço de diálogo e deliberação racional, passa a funcionar como arena de ataques pessoais e campanhas de desinformação, comprometendo a racionalidade comunicativa e a formação de uma opinião pública livre e plural (HABERMAS, 2003; CASTELLS, 2007).

No campo jurídico, surge o desafio de conciliar liberdade e responsabilidade. O ordenamento brasileiro estabelece limites claros à liberdade de expressão, especialmente quando ela entra em colisão com a dignidade humana e a igualdade. A Constituição, a legislação penal e o Código Civil fornecem instrumentos para coibir práticas discriminatórias, ataques à honra, divulgação de informações falsas e incitação à violência.

A jurisprudência brasileira reforça essa compreensão ao afirmar que o ambiente digital não é um território à margem da legalidade. A responsabilização por danos morais, crimes contra a honra e práticas discriminatórias é plenamente aplicável ao contexto das redes sociais. O Judiciário tem reconhecido que a amplitude e a velocidade de propagação das mensagens online agrava os danos e exigem respostas proporcionais, reafirmando a incidência das normas constitucionais no ambiente virtual e a necessidade de responsabilização pelos abusos cometidos nesse meio (BRASIL, STF, RE 1.037.396/SP).

O grande desafio contemporâneo é que a internet não apenas reproduz conflitos existentes, mas os amplia e complexifica. Identificar autores, analisar contextos e distinguir ironia, crítica e discriminação demanda sensibilidade jurídica e compreensão das dinâmicas tecnológicas. Por isso, cada vez mais se discute a responsabilidade de plataformas, influenciadores e produtores de conteúdo na prevenção e mitigação de danos.

Assim, o discurso de ódio produz impactos que vão além das palavras: ele fragiliza relações sociais, reduz a participação democrática e compromete a integridade de grupos vulneráveis. A intervenção jurídica, nesse contexto, não representa censura, mas uma forma de garantir que a liberdade de expressão siga sendo instrumento de construção democrática e não arma de exclusão.

2.3 Análise do caso Alexandre Frota vs. Jean Wyllys: fatos, repercussão e tratamento jurídico

O caso Alexandre Frota vs. Jean Wyllys tornou-se um exemplo relevante na discussão sobre discurso ofensivo e desinformação nas redes sociais. O episódio envolveu a divulgação, por Alexandre Frota, de informações falsas atribuídas ao então deputado Jean Wyllys,

destinadas a desmoralizá-lo perante a opinião pública. A mensagem, construída de forma manipulada, circulou amplamente nas redes e gerou forte mobilização negativa contra o parlamentar.

A Justiça Federal de São Paulo reconheceu que a fala divulgada possuía caráter difamatório e era capaz de estimular repúdio e hostilidade, especialmente considerando o ambiente digital e a posição pública dos envolvidos. A decisão condenou Frota por crimes contra a honra, convertendo a pena privativa de liberdade em penas alternativas. Embora não tenha sido uma pena restritiva severa, o caso representou um marco simbólico importante: figuras públicas com grande alcance digital também devem responder por eventuais abusos cometidos online, uma vez que a liberdade de expressão não afasta a responsabilização por violações a direitos fundamentais, como a honra e a dignidade (MENDES; BRANCO, 2020).

A repercussão midiática reforçou esse caráter paradigmático. A imprensa destacou que a condenação representava um avanço no enfrentamento da desinformação e das práticas de ódio digital, sobretudo quando realizadas por indivíduos com grande capacidade de mobilização. Para muitos analistas, a decisão sinalizou que a internet não é um espaço imune ao controle jurídico e que o exercício da liberdade de expressão não autoriza a propagação deliberada de ataques pessoais e falsidades, uma vez que esse direito encontra limites nos demais direitos fundamentais, especialmente na proteção da honra, da dignidade e da verdade (BARROSO, 2018).

O caso também ajudou a consolidar o entendimento de que atores públicos possuem responsabilidade ampliada na esfera digital. Quando uma pessoa com grande visibilidade divulga conteúdo ofensivo, seus seguidores tendem a replicar e intensificar esse comportamento, gerando uma onda de hostilidade que ultrapassa o alcance inicial da mensagem.

Do ponto de vista jurídico, à luz da teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet, o caso Frota e Wyllys reforça a tese de que o discurso digital precisa ser analisado conforme os mesmos princípios que orientam as interações sociais offline: respeito, dignidade e responsabilidade. O ambiente digital não suprime direitos fundamentais; ao contrário, exige sua proteção ainda mais rigorosa, dada a velocidade com que danos simbólicos se multiplicam (SARLET, 2021).

Assim, o episódio demonstra que a responsabilização jurídica em casos de discurso de ódio e desinformação é possível, necessária e compatível com a preservação da liberdade de expressão. Ele se tornou uma referência para debates contemporâneos envolvendo fake news,

ataques direcionados e abuso de influência nas redes sociais, contribuindo para o amadurecimento da jurisprudência brasileira sobre o tema.

CAPÍTULO 3 – OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONTROLE JURÍDICO DO DISCURSO NAS REDES SOCIAIS E A NECESSIDADE DE UM EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

O presente capítulo tem como objetivo analisar, de forma crítica e aprofundada, os desafios contemporâneos relacionados ao controle jurídico do discurso nas redes sociais, especialmente diante da crescente disseminação de conteúdos ofensivos, discriminatórios e desinformativos. Partindo das bases teóricas e históricas da liberdade de expressão já abordadas, bem como da análise do discurso de ódio no ambiente digital, busca-se refletir sobre a (des)necessidade de intervenção jurídica, os limites dessa atuação e os riscos de violação à própria essência democrática, considerando que a liberdade de expressão constitui elemento essencial ao regime democrático, mas não possui caráter absoluto (BARROSO, 2018).

A proposta central deste capítulo é compreender se o controle jurídico do discurso constitui uma ferramenta legítima de proteção da dignidade humana ou se representa um risco de retorno a práticas de censura incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Para tanto, serão analisados os desafios regulatórios, o papel das plataformas digitais, a atuação do Poder Judiciário e a necessidade de construção de uma cultura de responsabilidade no ambiente virtual, tendo em vista a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais em situações de conflito (ALEXY, 2008).

Além disso, é importante destacar que o debate acerca do controle do discurso nas redes sociais não se limita ao campo jurídico, envolvendo também dimensões sociais, políticas e culturais. A forma como a sociedade compreende a liberdade de expressão influencia diretamente os modelos de regulação adotados, o que torna essa discussão ainda mais complexa. Nesse sentido, o presente capítulo busca não apenas apresentar respostas, mas também problematizar as tensões existentes.

Outro aspecto relevante refere-se à velocidade com que as transformações tecnológicas ocorrem. O Direito, por sua natureza, tende a evoluir de forma mais lenta, o que cria um descompasso entre a realidade social e as respostas normativas. Essa defasagem contribui para a insegurança jurídica e reforça a necessidade de interpretações mais flexíveis e adaptativas.

3.1 A tensão entre liberdade de expressão e controle jurídico no ambiente digital

A consolidação das redes sociais como principal espaço de comunicação pública trouxe uma nova dimensão à liberdade de expressão. Diferentemente dos meios tradicionais, o ambiente digital é marcado pela descentralização da informação, pela ausência de mediação institucional e pela velocidade na disseminação de conteúdos. Nesse cenário, qualquer indivíduo pode produzir, compartilhar e amplificar discursos com alcance massivo.

Esse fenômeno, embora represente um avanço democrático, também intensifica conflitos jurídicos. A liberdade de expressão, antes exercida em espaços mais controlados, passa a operar em um ambiente em que os limites se tornam mais difusos e difíceis de delimitar. Surge, assim, uma tensão inevitável: de um lado, a necessidade de garantir a livre circulação de ideias; de outro, a urgência de conter abusos que violam direitos fundamentais, especialmente em contextos nos quais a comunicação se amplia e se descentraliza no ambiente digital (CASTELLS, 2007).

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que essa tensão não pode ser resolvida de forma simplista. Não se trata de escolher entre liberdade ou controle, mas de construir um modelo equilibrado que preserve a essência democrática sem permitir que a liberdade seja utilizada como instrumento de opressão, exigindo a ponderação entre direitos fundamentais em situações concretas (ALEXY, 2008).

Nesse contexto, o risco do controle excessivo se apresenta como um dos principais desafios. A história brasileira, marcada por períodos de censura institucional, demonstra que a intervenção estatal no discurso pode facilmente ultrapassar limites legítimos e comprometer direitos fundamentais. Por outro lado, a ausência de qualquer controle também se revela problemática, uma vez que permite a proliferação de discursos que ferem a dignidade humana e enfraquecem o debate público.

Além disso, a dinâmica das redes sociais favorece a viralização de conteúdos sem qualquer verificação prévia, o que amplia significativamente o impacto de manifestações abusivas. Um discurso ofensivo, quando replicado em larga escala, passa a produzir efeitos coletivos, atingindo não apenas indivíduos, mas grupos inteiros. Essa característica reforça a necessidade de uma análise jurídica mais cuidadosa, considerando a estrutura das redes digitais e sua capacidade de amplificação da informação (CASTELLS, 2007).

Outro ponto relevante diz respeito à cultura de polarização presente no ambiente digital. As redes sociais tendem a criar espaços de reforço de opiniões, nos quais os usuários são

expostos predominantemente a conteúdos que confirmam suas crenças. Esse fenômeno dificulta o diálogo e intensifica conflitos, tornando o discurso mais agressivo e menos racional.

Além disso, a facilidade de anonimato ou de criação de perfis falsos contribui para a diminuição da responsabilidade individual. Muitos usuários sentem-se mais livres para proferir ofensas ou discursos discriminatórios quando acreditam que não serão identificados ou responsabilizados, o que agrava o cenário de conflitos.

Dessa forma, o grande desafio jurídico contemporâneo consiste em estabelecer critérios claros e proporcionais para a intervenção, evitando tanto o autoritarismo quanto a omissão estatal. Trata-se de um equilíbrio delicado, que exige constante reflexão e adaptação.

3.2 O papel do Estado e do Poder Judiciário na regulação do discurso digital

No Estado Democrático de Direito, o papel do Estado na regulação do discurso deve ser exercido com extrema cautela. A intervenção jurídica somente se justifica quando há violação concreta a direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à honra, uma vez que a atuação estatal deve respeitar os limites impostos pelos próprios direitos fundamentais (SARLET, 2021).

O Poder Judiciário assume, nesse cenário, uma função central. É ele quem atua como garantidor do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, aplicando os princípios constitucionais aos casos concretos. A atuação judicial deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, evitando decisões que possam gerar censura prévia ou restrições desnecessárias à liberdade de expressão, exigindo a ponderação adequada entre direitos fundamentais em conflito (ALEXY, 2008).

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer que o ambiente digital não constitui um espaço imune à incidência do Direito. Ao contrário, os mesmos princípios que regulam a convivência social no mundo físico devem ser aplicados ao ambiente virtual, reafirmando a incidência das normas constitucionais nas relações estabelecidas no meio digital (BRASIL, STF, RE 1.037.396/SP).

Entretanto, essa atuação não está isenta de desafios. A complexidade das relações digitais, a dificuldade de identificação de autores e a velocidade da disseminação de conteúdos exigem uma atuação cada vez mais técnica e sensível por parte do Judiciário.

Além disso, a necessidade de análise contextual se mostra fundamental. Nem toda manifestação considerada ofensiva deve ser automaticamente reprimida, sendo necessário avaliar o contexto, a intenção do agente e os efeitos produzidos.

Outro aspecto relevante diz respeito à produção de provas no ambiente digital. A volatilidade das informações, a possibilidade de edição de conteúdos e a dificuldade de preservação de evidências exigem mecanismos processuais adequados e maior preparo técnico, diante das especificidades das relações jurídicas no ambiente tecnológico contemporâneo (LEMOS, 2005).

Também se observa que o Judiciário tem sido chamado a decidir questões que envolvem liberdade de expressão em ritmo cada vez mais acelerado, o que pode comprometer a profundidade das análises. Esse fator reforça a necessidade de decisões bem fundamentadas e alinhadas aos princípios constitucionais.

Vale também destacar a importância da uniformização de entendimentos, a fim de evitar decisões contraditórias que gerem insegurança jurídica. A construção de parâmetros mais claros contribui para maior previsibilidade e estabilidade nas relações sociais.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à necessidade de capacitação constante dos operadores do Direito para lidar com as especificidades do ambiente digital. Juízes, promotores e advogados são cada vez mais desafiados a compreender não apenas o conteúdo das manifestações, mas também o funcionamento das plataformas, os mecanismos de disseminação de informações e os impactos sociais decorrentes dessas dinâmicas. A ausência desse conhecimento técnico pode comprometer a qualidade das decisões e gerar interpretações inadequadas, em razão da complexidade das interações mediadas por tecnologias digitais (CASTELLS, 2007).

Além disso, a atuação do Estado não deve se limitar à repressão de condutas ilícitas. É fundamental que haja uma atuação preventiva, por meio da criação de políticas públicas voltadas à promoção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso. Isso inclui o incentivo à transparência, à educação digital e ao desenvolvimento de ferramentas que auxiliem na identificação de práticas abusivas.

Outro ponto relevante diz respeito à cooperação entre instituições. A complexidade das relações digitais exige uma atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as autoridades administrativas e as próprias plataformas digitais. Essa cooperação pode contribuir para soluções mais eficazes e adequadas à realidade contemporânea, considerando a necessidade de respostas institucionais coordenadas diante dos desafios do ambiente digital (MENDES; BRANCO, 2020).

Nesse cenário, a função jurisdicional ultrapassa a simples resolução de conflitos individuais, assumindo também um caráter orientador das relações sociais. As decisões proferidas pelo Judiciário contribuem para a delimitação dos contornos da liberdade de

expressão no ambiente digital, influenciando diretamente o comportamento dos usuários e a forma como o debate público se desenvolve.

Entretanto, essa dimensão orientadora exige cautela. A imposição de sanções desproporcionais ou a adoção de critérios excessivamente amplos pode gerar um efeito inibidor sobre a liberdade de manifestação, desestimulando a participação no espaço público digital. Esse fenômeno, frequentemente identificado como efeito silenciador, compromete a pluralidade de ideias, essencial ao regime democrático.

Paralelamente, observa-se a crescente necessidade de preparo técnico por parte dos operadores do Direito. A compreensão das dinâmicas digitais — como funcionamento de algoritmos, viralização de conteúdos e estrutura das plataformas — torna-se indispensável para decisões mais adequadas e alinhadas à realidade contemporânea, diante das transformações provocadas pela sociedade em rede (CASTELLS, 2007)

Outro desafio relevante decorre da discrepância entre o tempo da Justiça e a velocidade das redes sociais. Enquanto o conteúdo circula de forma instantânea, a resposta judicial tende a ser mais lenta, o que pode reduzir a efetividade das decisões e permitir a perpetuação dos danos.

Além disso, questões relacionadas à territorialidade do Direito ganham novos contornos no ambiente digital. A circulação transnacional de informações dificulta a aplicação de normas nacionais e exige, cada vez mais, cooperação entre diferentes sistemas jurídicos.

3.3 A responsabilidade das plataformas digitais e os limites da moderação de conteúdo

Outro elemento essencial no debate contemporâneo é o papel das plataformas digitais. Empresas que administram redes sociais exercem, na prática, uma função de mediação do discurso público, ainda que não sejam órgãos estatais.

O Marco Civil da Internet adotou um modelo que busca evitar a censura privada, condicionando a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial. Esse modelo tem como objetivo proteger a liberdade de expressão, impedindo que empresas removam conteúdos de forma arbitrária, conforme estabelecido pela legislação brasileira ao disciplinar o uso da internet e a responsabilidade dos provedores (BRASIL, Lei nº 12.965/2014).

Contudo, o crescimento do discurso de ódio e da desinformação reacendeu o debate sobre a necessidade de maior atuação das plataformas na moderação de conteúdo. Surge, então, um dilema: até que ponto as plataformas devem intervir no discurso de seus usuários,

diante da necessidade de conciliar liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais (BARROSO, 2018).

Se, por um lado, a ausência de moderação contribui para a disseminação de conteúdos nocivos, por outro, a moderação excessiva pode resultar em censura privada, sem as garantias do devido processo legal.

Além disso, algoritmos de recomendação desempenham papel relevante na amplificação de conteúdos. Ao priorizar publicações com alto engajamento, muitas vezes baseadas em emoções negativas, as plataformas acabam contribuindo para a propagação de discursos de ódio.

Outro fator importante é a falta de transparência nos critérios de moderação. Usuários frequentemente não compreendem por que determinados conteúdos são removidos ou mantidos, o que gera insegurança e desconfiança, especialmente em um contexto de relações mediadas por tecnologias digitais complexas (LEMO, 2005).

Ademais, deve-se considerar o impacto econômico dessas plataformas, que muitas vezes lucram com o engajamento gerado por conteúdos polêmicos. Essa lógica pode entrar em conflito com a necessidade de reduzir a circulação de discursos prejudiciais.

Diante disso, cresce a compreensão de que a responsabilidade das plataformas não pode ser ignorada. Contudo, essa responsabilidade deve ser construída de forma equilibrada, respeitando direitos fundamentais e evitando abusos, exigindo a harmonização entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana (SARLET, 2021).

É importante destacar, ainda, que as plataformas digitais não atuam de forma neutra. As escolhas relacionadas à moderação de conteúdo, aos critérios de visibilidade e ao funcionamento dos algoritmos refletem interesses econômicos, políticos e institucionais. Essa constatação reforça a necessidade de maior transparência e responsabilização dessas empresas.

Outro aspecto relevante refere-se à assimetria de poder existente entre plataformas e usuários. Enquanto as empresas possuem controle sobre as regras e os mecanismos de funcionamento, os usuários muitas vezes não dispõem de meios eficazes para contestar decisões ou compreender os critérios utilizados. Essa desigualdade pode comprometer o exercício da liberdade de expressão, em razão das estruturas de poder presentes nas relações sociais contemporâneas (CASTELLS, 2007).

Além disso, a internacionalização das plataformas digitais representa um desafio adicional. Muitas dessas empresas operam em múltiplos países, o que dificulta a aplicação de legislações nacionais e exige cooperação internacional. Essa dimensão global do problema

reforça a complexidade da regulação do discurso no ambiente digital, demandando respostas jurídicas compatíveis com a dinâmica transnacional das relações digitais (MENDES; BRANCO, 2020).

No contexto das redes sociais, as plataformas digitais assumem papel central na organização do fluxo informacional, influenciando diretamente o conteúdo que chega aos usuários. Ainda que formalmente não sejam responsáveis pela produção das mensagens, sua atuação interfere significativamente na visibilidade e no alcance das manifestações, em razão da lógica de funcionamento da sociedade em rede (CASTELLS, 2007).

Esse protagonismo se manifesta, sobretudo, por meio dos sistemas automatizados de recomendação, que selecionam conteúdos com base em critérios internos, muitas vezes desconhecidos pelo público. A ausência de transparência nesse processo dificulta o controle social e levanta questionamentos quanto à neutralidade dessas ferramentas, diante da opacidade dos mecanismos tecnológicos que estruturam a comunicação digital (LE MOS, 2005).

Ademais, a lógica econômica que sustenta essas plataformas privilegia o engajamento, o que pode favorecer conteúdos mais polêmicos ou emocionalmente carregados. Como consequência, discursos ofensivos ou discriminatórios tendem a ganhar maior visibilidade, intensificando seus efeitos no ambiente digital.

Outro aspecto relevante diz respeito à diversidade de políticas de moderação adotadas pelas plataformas. A inexistência de critérios uniformes pode gerar insegurança, uma vez que conteúdos semelhantes recebem tratamentos distintos conforme o ambiente em que são publicados.

Soma-se a isso a dificuldade enfrentada pelos usuários para compreender ou contestar decisões relacionadas à remoção de conteúdos. A limitação de canais de recurso e a falta de clareza nas justificativas reforçam a assimetria existente entre plataformas e usuários.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a discussão sobre responsabilidade não pode ser afastada, devendo ser conduzida de forma equilibrada, a fim de compatibilizar liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais.

3.4 A (des)necessidade de controle jurídico do discurso de ódio

A discussão sobre a necessidade de controle jurídico do discurso de ódio revela uma das questões mais complexas do Direito contemporâneo. De um lado, há a defesa de uma intervenção mais rigorosa, com o objetivo de proteger grupos vulneráveis e garantir a dignidade humana. De outro, existe o receio de que esse controle possa comprometer a

liberdade de expressão e abrir espaço para práticas autoritárias, diante da inexistência de direitos fundamentais absolutos e da necessidade de sua harmonização (BARROSO, 2018).

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o controle jurídico é necessário, mas não absoluto. Ele deve existir como mecanismo de proteção contra abusos, e não como instrumento de silenciamento.

O discurso de ódio, por sua natureza, ultrapassa os limites do debate democrático. Ao promover discriminação, inferiorização e violência simbólica, ele deixa de ser uma manifestação legítima de opinião e passa a configurar violação de direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana e à igualdade (SARLET, 2021).

Nesse sentido, a intervenção jurídica se justifica como forma de preservar a própria democracia. No entanto, essa intervenção deve ocorrer de forma posterior, evitando qualquer tipo de censura prévia.

Ademais, é importante reconhecer que nem toda manifestação ofensiva configura discurso de ódio. A ampliação excessiva desse conceito pode gerar insegurança jurídica e restringir indevidamente a liberdade de expressão.

Outro ponto relevante é a dificuldade prática de delimitação do discurso de ódio, especialmente em contextos de ironia, humor ou linguagem ambígua. Essa complexidade exige cautela na aplicação do Direito.

Assim, a (des)necessidade de controle jurídico não pode ser analisada de forma binária. O que se busca é um modelo de regulação que seja ao mesmo tempo protetor e garantidor da liberdade, exigindo a ponderação entre direitos fundamentais em situações concretas (ALEXY, 2008).

A análise da (des)necessidade de controle jurídico também exige a consideração de fatores sociais e culturais. O que é considerado discurso ofensivo ou aceitável pode variar conforme o contexto histórico e cultural, o que dificulta a construção de critérios universais. Essa variabilidade reforça a importância de uma análise contextual e cuidadosa, considerando as transformações sociais e comunicacionais da sociedade contemporânea (CASTELLS, 2007).

Outro ponto importante refere-se ao risco de instrumentalização do controle jurídico. Em determinados contextos, normas destinadas a combater o discurso de ódio podem ser utilizadas para silenciar opositores políticos ou restringir críticas legítimas. Esse risco evidencia a necessidade de garantias institucionais que assegurem a aplicação imparcial do Direito.

Além disso, a evolução tecnológica tende a criar novas formas de manifestação e comunicação, o que exigirá constante atualização dos parâmetros jurídicos. O surgimento de novas plataformas e formatos de conteúdo desafia o Direito a se adaptar de forma contínua, diante das mudanças provocadas pela tecnologia nas relações sociais (LEMOS, 2005).

A reflexão acerca da (des)necessidade de controle jurídico do discurso de ódio exige uma análise que ultrapasse o plano normativo, alcançando também suas implicações sociais. Esse tipo de discurso não se restringe a manifestações isoladas, mas contribui para a reprodução de estruturas de exclusão e desigualdade, afetando diretamente a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2021).

A ausência de mecanismos de contenção pode favorecer a naturalização de práticas discriminatórias, tornando o ambiente digital hostil a determinados grupos. Esse cenário tende a afastar essas vozes do debate público, comprometendo a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, valores essenciais à ordem constitucional (RAMOS, 2022).

Por outro lado, a ampliação indiscriminada do controle jurídico também apresenta riscos significativos. A delimitação do que configura discurso de ódio nem sempre é objetiva, podendo variar conforme o contexto e a interpretação adotada. Essa margem de subjetividade pode resultar em decisões inconsistentes ou excessivas.

Há, ainda, a possibilidade de instrumentalização desses mecanismos para fins alheios à proteção de direitos fundamentais. Em determinados contextos, normas restritivas podem ser utilizadas para limitar críticas legítimas ou silenciar posições divergentes.

Outro fator que contribui para a complexidade do tema é a constante evolução das formas de comunicação digital. Novas linguagens, formatos e plataformas surgem continuamente, desafiando a capacidade do Direito de acompanhar essas transformações.

Diante disso, o controle jurídico deve ser compreendido como uma ferramenta necessária, porém limitada, inserida em um contexto mais amplo que envolve fatores sociais, culturais e educacionais.

3.5 Educação digital e cultura de responsabilidade: caminhos para o futuro

Embora o Direito desempenhe papel fundamental na regulação do discurso, ele não é suficiente, por si só, para resolver os desafios do ambiente digital. A construção de uma sociedade democrática depende também de fatores culturais, educacionais e éticos.

A educação digital surge como um dos principais instrumentos para enfrentar o problema do discurso de ódio. Promover o pensamento crítico, a empatia e o respeito à diversidade são essenciais para reduzir comportamentos discriminatórios.

Além disso, é necessário desenvolver uma cultura de responsabilidade no uso das redes sociais. A liberdade de expressão deve ser acompanhada da consciência de seus impactos. Cada manifestação possui o potencial de influenciar outras pessoas e moldar o debate público.

Outro ponto relevante é a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização digital. Campanhas educativas e programas de formação podem contribuir significativamente para a construção de um ambiente mais saudável.

Nesse sentido, o combate ao discurso de ódio não deve ser baseado apenas na punição, mas também na prevenção. A formação de cidadãos conscientes é o caminho mais eficaz para fortalecer a democracia.

A construção de uma cultura de responsabilidade no ambiente digital também passa pela valorização do diálogo e da escuta ativa. Em um contexto marcado pela polarização, é fundamental promover espaços de debate que incentivem a troca de ideias de forma respeitosa e construtiva.

Conforme Habermas (2003), a consolidação de uma esfera pública democrática depende da existência de práticas comunicativas orientadas pelo diálogo racional e pelo reconhecimento recíproco entre os sujeitos.

Outro elemento importante é o papel da sociedade civil na promoção de boas práticas no ambiente digital. Organizações, movimentos sociais e iniciativas independentes podem contribuir para a conscientização e o combate ao discurso de ódio, atuando de forma complementar ao Estado.

Além disso, a responsabilidade no uso das redes sociais deve ser compreendida como um compromisso coletivo. Cada indivíduo possui papel relevante na construção do ambiente digital, seja ao produzir conteúdo, compartilhar informações ou interagir com outros usuários.

A superação dos desafios relacionados ao discurso de ódio no ambiente digital não pode ser atribuída exclusivamente ao Direito. A construção de um espaço virtual mais equilibrado demanda a atuação conjunta de diferentes esferas da sociedade, com destaque para a educação.

Nesse contexto, a educação digital assume papel fundamental ao promover o desenvolvimento do pensamento crítico e da consciência social. Mais do que ensinar o uso

técnico das ferramentas, trata-se de formar indivíduos capazes de compreender os impactos de suas manifestações.

A incorporação de valores como respeito, empatia e responsabilidade contribui para a redução de comportamentos abusivos e para a construção de relações mais saudáveis no ambiente virtual.

Além disso, iniciativas voltadas à conscientização coletiva, como campanhas públicas e ações da sociedade civil, desempenham função relevante na disseminação de boas práticas no uso das redes sociais.

O ambiente educacional também se apresenta como espaço privilegiado para o desenvolvimento da cidadania digital. A inclusão desses temas nos currículos escolares fortalece a formação de indivíduos mais preparados para lidar com os desafios contemporâneos.

Dessa forma, a prevenção se consolida como estratégia complementar à responsabilização jurídica, reforçando a construção de práticas comunicativas orientadas pelo respeito e pela responsabilidade social.

3.6 Considerações finais do capítulo

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que o controle jurídico do discurso nas redes sociais constitui um tema complexo, que exige equilíbrio, sensibilidade e compromisso com os valores democráticos.

A análise realizada demonstra que a intervenção jurídica mostra-se legítima quando exercida de forma proporcional, posterior e orientada à proteção da dignidade humana, sem configurar censura prévia.

A liberdade de expressão permanece como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas não pode ser utilizada como justificativa para práticas que violam a dignidade humana. Ao mesmo tempo, qualquer forma de controle deve ser cuidadosamente limitada, para evitar a repetição de experiências autoritárias.

O grande desafio contemporâneo não está em restringir a liberdade, mas em qualificá-la. Isso implica reconhecer que a verdadeira liberdade não se manifesta na ausência de limites, mas na capacidade de conviver com o outro de forma respeitosa e democrática.

Além disso, é fundamental reconhecer que o ambiente digital continuará em constante transformação, exigindo do Direito uma postura adaptativa e sensível às mudanças sociais.

Assim, o futuro da liberdade de expressão no ambiente digital dependerá da construção conjunta entre Direito, sociedade e tecnologia, sempre orientada pelo compromisso com a dignidade humana, a pluralidade e a justiça.

Por fim, é importante destacar que o debate sobre o controle jurídico do discurso nas redes sociais está em constante evolução. As transformações tecnológicas, sociais e políticas exigem uma postura dinâmica por parte do Direito, que deve ser capaz de se adaptar sem perder de vista seus princípios fundamentais.

A busca por um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade não se apresenta como uma solução definitiva, mas como um processo contínuo de construção. Esse processo depende da atuação conjunta de instituições, plataformas digitais e da sociedade civil, em esforço contínuo voltado à construção de um ambiente digital pautado pelo pluralismo, pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a consolidação de um ambiente digital democrático e respeitoso não é apenas um desafio jurídico, mas um compromisso coletivo que envolve todos os atores sociais.

A análise do controle jurídico do discurso nas redes sociais evidencia a complexidade de se estabelecer limites adequados à liberdade de expressão em um contexto marcado por rápidas transformações tecnológicas.

A preservação desse direito fundamental permanece essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, mas sua utilização não pode servir de justificativa para práticas que comprometam a dignidade humana.

Por outro lado, a imposição de restrições deve ocorrer de forma criteriosa, evitando excessos que possam comprometer a livre circulação de ideias e a pluralidade de opiniões.

O desafio contemporâneo reside, portanto, na construção de um modelo que não apenas limite abusos, mas que também promova um ambiente de diálogo respeitoso e inclusivo.

Esse processo depende da atuação conjunta de instituições, plataformas digitais e da sociedade civil, em esforço contínuo voltado à construção de um ambiente digital pautado pelo pluralismo, pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a consolidação de um espaço digital democrático depende do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, valores que devem coexistir de maneira harmônica.

Referências

ALEX, ROBERT. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2008.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO. 9. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA. 3. ED. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. BRASÍLIA: SENADO FEDERAL, 1988.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: SEÇÃO 1, BRASÍLIA, DF, 24 ABR. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130/DF. RELATOR: MIN. CARLOS AYRES BRITTO. JULGAMENTO EM 30 ABR. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 82.424/RS. RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. JULGAMENTO EM 17 SET. 2003.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.037.396/SP. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. AÇÃO PENAL Nº 000XXXX-XX.2017.4.03.6144/SP. 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO, 2018.

CASTELLS, MANUEL. A SOCIEDADE EM REDE. 6. ED. SÃO PAULO: PAZ E TERRA, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERRERA ULLOA VS. COSTA RICA. SENTENÇA DE 2 JUL. 2004.

FISS, OWEN. A IRONIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TRADUÇÃO DE GUSTAVO BINENBOJM. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2005.

HABERMAS, JÜRGEN. DIREITO E DEMOCRACIA: ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE. RIO DE JANEIRO: TEMPO BRASILEIRO, 2003.

HAN, BYUNG-CHUL. NO ENXAME: PERSPECTIVAS DO DIGITAL. PETRÓPOLIS: VOZES, 2018.

LEMONS, RONALDO. DIREITO, TECNOLOGIA E CULTURA. RIO DE JANEIRO: FGV, 2005.

MENDES, GILMAR FERREIRA; BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 14. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2019.

MENDES, GILMAR FERREIRA; BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 15. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020.

MEYER-PFLUG, SAMANTHA RIBEIRO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2009.

MORAES, ALEXANDRE DE. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. 9. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. NOVA YORK, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). SAN JOSÉ, 1969.

PINHEIRO, PATRÍCIA PECK. DIREITO DIGITAL. 7. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021.

PIOVESAN, FLÁVIA. DIREITOS HUMANOS E DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 8. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020.

PIOVESAN, FLÁVIA. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 17. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021.

RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. CURSO DE DIREITOS HUMANOS. 9. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2022.

SARLET, INGO WOLFGANG. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 13. ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2021.

SARLET, INGO WOLFGANG. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2020.

SARMENTO, DANIEL. DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2004.

SOARES, ANDRÉ; FACHIN, LUIZ EDSON. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO. BELO HORIZONTE: FÓRUM, 2021.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASO HANDYSIDE VS. UNITED KINGDOM. APLICAÇÃO Nº 5493/72. JULGAMENTO EM 7 DEZ. 1976.

VEJA. ALEXANDRE FROTA É CONDENADO POR INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JEAN WYLLYS. SÃO PAULO: ABRIL, 2018.

WALDRON, JEREMY. THE HARM IN HATE SPEECH. CAMBRIDGE: HARVARD UNIVERSITY PRESS, 2012.